



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.087 - PR
(2015/0220158-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORE : FERNANDO MERINI
S
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SCHUH
ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA SARI
VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : EMBRAPINUS AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
INTERES. : ZAZPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agrado Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agrado regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013.

IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente.

V. Agrado Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.087 - PR
(2015/0220158-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 04/03/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/02/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA EM 1998. TRANSCURSO DE 14 (QUATORZE) ANOS SEM A EFETIVAÇÃO DE PENHORA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INTERROMPER OU SUSPENDER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO' (fl. 375e).

No Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 174, parágrafo único, I do CTN (redação antiga). Sustenta, em suma, que 'desde a citação válida do executado, não houve inércia da exequente em nenhum momento, que se manifestou nos autos sempre que instado a dar continuidade ao feito, e que, embora não tenha logrado localizar bens penhoráveis da empresa executada, não ficou inerte na busca da satisfação do crédito tributário objeto da presente execução' (fl. 403e).

Sem contrarrazões (fl. 431e).

A irresignação não merece prosperar.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.

SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente' (Súmula 314/STJ).

2. 'Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente' (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. **Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.** Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012).

Com efeito, a Corte de origem reconheceu a prescrição quinquenal ao proclamar que 'a simples diligência promovida pela Fazenda Pública, sem o efetivo resultado prático, não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional, já que houve o transcurso de 14 (quartoze) anos, sem a efetivação de penhora de qualquer bem da executada' (fl. 379e).

Assim, encontra-se o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo para, desde logo, negar seguimento do Recurso Especial" (fls. 466/468e).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão de minha lavra que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA EM 1998. TRANSCURSO DE 14 (QUATORZE) ANOS SEM A EFETIVAÇÃO DE PENHORA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INTERROMPER OU SUSPENDER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO' (fl. 375e).

No Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 174, parágrafo único, I do CTN (redação antiga). Sustenta, em suma, que 'desde a citação válida do executado, não houve inércia da exequente em nenhum momento, que se manifestou nos autos sempre que instado a dar continuidade ao feito, e que, embora não tenha logrado localizar bens penhoráveis da empresa executada, não ficou inerte na busca da satisfação do crédito tributário objeto da presente execução' (fl. 403e).

Sem contrarrazões (fl. 431e).

A irresignação não merece prosperar.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.
SÚMULA 7 DO STJ.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.**

2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente' (Súmula 314/STJ).

2. **'Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente'** (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
2. **Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.** Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012).

Com efeito, a Corte de origem reconheceu a prescrição quinquenal ao proclamar que 'a simples diligência promovida pela Fazenda Pública, sem o efetivo resultado prático, não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional, já que houve o transcurso de 14 (quartoze) anos, sem a efetivação de penhora de qualquer bem da executada' (fl. 379e).

Assim, encontra-se o julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço do Agravo para, desde logo, negar seguimento do Recurso Especial'** (fls. 472/481e).

O embargante alega que a decisão ora embargada incorreu em contradição e omissão, 'em face de decisão de afetação de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial n. 1.340.553/RS) à Primeira Seção pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, para apreciação no rito do art. 543-C do CPC, são interpostos os presentes embargos declaratórios' (fl. 474e).

Aduz que 'no Recurso Especial, o Estado do Paraná alegou violação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Considera, o ora agravante, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o processo não foi suspenso ou arquivado, conforme previsão legal. O lapso temporal transcorrido não se deu por inércia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do credor' (fls. 474/475e).

Assevera que, na hipótese, 'impõe-se nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução STJ n.08/2008, a suspensão do julgamento do presente Recurso Especial, para que se aguarde a decisão a ser proferida pela Primeira Seção naquele recurso especial, destacado como representativo da controvérsia' (fl. 477e).

Não há omissão, contradição ou obscuridade, há ensejar violação ao art. 535 do CPC.

Para refutar as alegações da parte embargante, reporto-me nas razões do Especial (fls. 394/413e), onde o recorrente alega violação ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Transcrevo trecho do Recurso:

'Dessa forma, resta clara a violação do Tribunal de Justiça Paranaense ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005.

Tendo em vista a vulneração e inobservância de legislação federal, além de divergir de outros tribunais acerca da aplicação do aludido dispositivo legal, revela-se cabível a interposição do presente recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, 'alínea a' e 'alínea c', da Constituição Federal' (fl. 396e).

'2.2 - PREQUESTIONAMENTO AO DISPOSITIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Funda-se o presente recurso em contrariedade ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Insta salientar que no caso em tela aplica-se a redação antiga do dispositivo, uma vez que a execução foi distribuída em 22/04/1998, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005' (fl. 398e).

'Vislumbra-se, assim, que o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, não foi aplicado corretamente, que é justamente o que pretende na espécie' (fl. 406e).

'Diante do exposto, pede o recorrente seja admitido, conhecido e provido o presente recurso especial, **para o fim de afastar a prescrição intercorrente**, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para o prosseguimento da execução fiscal' (fl. 413e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de sobrestamento desse Recurso em vista do Recurso Especial 1.340.553/RS, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, não seria possível, uma vez que os temas neles inseridos referem-se exclusivamente ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, que contém as seguintes delimitações para o julgamento do repetitivo:

- a) qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF;
- b) se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente;
- c) quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF;
- d) se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º), ou o arquivamento (art. 40, § 2º), ou para sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.

Portanto, **a tese trazida pelo Embargante não se aplica ao caso dos autos, por ausência de indicação, nas razões do Recurso Especial, do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80 (LEF).**

Não há, portanto, contradição ou omissão da decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração" (fls. 485/489e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Discute-se no Resp a violação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Considera, o ora agravante, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o processo não foi suspenso ou arquivado, conforme previsão legal.

A prescrição intercorrente foi reconhecida pelo Juiz singular, e mantida em sede de apelação por considerar que 'a simples diligência promovida pela Fazenda Pública, sem o efetivo resultado prático, não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional'. Conforme previsão legal a prescrição intercorrente se materializa 5 anos após o arquivamento, sem que tenha havido qualquer movimentação processual por parte do exequente.

Interposto recurso especial o mesmo foi inadmitido na origem, resultando, então, no agravo em recurso especial, que conhecido, teve negado seguimento ao apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Embargos de declaração para sobrestamento do processo, em face da afetação do RE n. 1.340.553/RS, foram rejeitados.

Pugna, neste momento, o Estado do Paraná pela reconsideração da decisão ora agravada.

(...)

O Estado do Paraná interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado:

(...)

No Recurso Especial, o Estado do Paraná alegou violação ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Considera, o ora agravante, indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o processo não foi suspenso ou arquivado, conforme previsão legal. O lapso temporal transcorrido não se deu por inércia do credor.

(...)

Trata-se de declaração de prescrição intercorrente em face de diligências infrutíferas realizadas pelo Estado do Paraná, que não caracterizam interrupção do lapso prescricional, em face do entendimento do STJ. Atribui a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, a prescrição intercorrente só se verifica se houver inércia do exequente por mais de 5 anos, o que de fato não ocorreu. As diligências foram infrutíferas até o presente momento, é verdade, mas, também, está demonstrado que o Estado do Paraná tem sido diligente em impulsionar o processo com vista a seu objetivo, de ver o crédito tributário atendido via penhora de bens.

Não se caracteriza, portanto, a inércia do exequente, apta a ensejar a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente só se concretizaria caso o processo restasse paralisado, por inércia do credor, 5 anos após o seu 4 arquivamento, uma vez não localizados o próprio devedor ou bens penhoráveis.

A não localização de bens até este momento não pode ser motivo para frustrar eventual recebimento dos valores por parte da Fazenda Pública do Estado.

Não se trata, portanto, de inércia do Estado do Paraná, apenas diligências, para localização de bens, infrutíferas até o momento.

Desse modo, é flagrante a violação à lei federal nos termos das razões do recurso especial interposto, pois não é caso de incidência da prescrição intercorrente em face da Fazenda Pública.

Inaplicável, portanto, a este caso concreto, a Súmula 83/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento da decisão ora agravada, pois não se trata de entendimento pacificado no âmbito do STJ, como podemos verificar pelos julgados seguintes:

(...)

Os trechos negritados, o foram, porque mostram a perfeita consonância com o caso em concreto: a Fazenda não pode ser penalizada em razão de terem sido frustradas até o presente momento as diligências para recuperação do crédito devido.

Impõe-se, portanto, reformar o acórdão recorrido, por violação ao artigo 174, I, do CTN, consoante autorizado pelas decisões supra.

Conclui-se, então, que merece reconsideração a decisão proferida no presente AREsp, devendo ser reconhecida a violação ao artigo 174, I, do CTN, com a posterior apreciação do mérito do Recurso Especial, uma vez afastado o óbice da Súmula 83 do STJ" (fls. 493/499e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão em seu juízo de retratação para o provimento do Recurso Especial, ou caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente Agravo submetido à apreciação do órgão colegiado para dele conhecer e lhe dar provimento, para reforma da decisão monocrática agravada, para que seja dado provimento ao Recurso Especial, e reformar o acórdão recorrido" (fls. 499/500e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.087 - PR
(2015/0220158-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de ZAZPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME e OUTRO.

O Magistrado de Primeira Instância, ante a constatação da prescrição, extinguiu o feito, com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC/73.

A Corte de origem negou provimento à Apelação do ente público, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição, **in verbis**:

"A presente execução fiscal foi distribuída em 22/04/1998 (fl. 03), ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, visando o recebimento de crédito tributário relativo ao ICMS de 1997.

A prescrição foi interrompida em 1º/12/1998 (fl. 08- verso), tendo o Oficial de Justiça certificado que 'citei o Sr. Lineo Tochetto representante legal da requerida por todo conteúdo do presente mandado, o qual aceitou a contra fé que lhe ofereci e exarou o seu ciente.' Diante da instalação do Juízo de Fazenda Rio Grande, os autos foram remetidos a Comarca em 1º/02/1999 pela Magistrada de São José dos Pinhais.

Em 21/06/1999, a Fazenda Pública requereu a expedição de ofícios, para a localização do endereço do executado, e posteriormente a inclusão dos sócios da empresa, que foi deferida em 28/12/1999, tendo sido efetivada a citação em 02/02/2001 (fl. 63).

Peticionou o exequente em 14/02/2003, solicitando a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, as empresas concessionárias de telefonia, agência do Banco Real S/A, e agências bancárias da Comarca de Fazenda Rio Grande, que foram respondidos, conforme se verifica às fls. 79-93.

Enquanto aguardava a resposta do ofício enviado à Junta Comercial do Paraná, pugnou a Fazenda em 04/11/2003, pela suspensão do processo, por 40 (quarenta) dias, e novamente em 14/09/2004, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão do cancelamento da empresa executada perante a Receita Estadual, o exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zazpinus Indústria e Comércio de Móveis Ltda. peticionou em 18/10/2007, oferecendo 'a penhora 15 prateleiras padrão exportação embalada individualmente com 04 (quatro) prateleiras cada uma delas valendo R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).' (fl. 150) Intimado para se manifestar em 29/11/2007, o exequente não concordou com os bens oferecidos à penhora à fl. 150, requerendo a expedição de ofícios.

A MM. Juíza deferiu apenas a expedição de ofício ao Bacen, pois a expedição 'de ofício à Receita Federal sob mera pretensão de localização de bens e direitos em nome do executado, bem como o fornecimento de seu endereço, não justifica a quebra do sigilo fiscal, medida que somente se faz possível diante da comprovação inequívoca da inexistência de outros bens passíveis de constrição para garantirem a satisfação do crédito exequendo, o que, no caso em tela, não restou comprovação, inclusive, qualquer esforço neste sentido.' (fl. 157)

Na sequência, o ente Fazendário requereu em 05/10/2009, a penhora em dinheiro da executada, através do sistema Bacen Jud, e posteriormente a penhora de bens, que não obteve êxito.

Houve pedido de penhora dos direitos do sócio Francisco Carlos Schuh em 21/12/2007, referente ao contrato de alienação fiduciária de um veículo, que não foi procedida, pois segundo consta a certidão de fl. 199, no 'endereço da rua: Pedro Gusso, segundo informações prestadas pelo Sr. Adilson (responsável pela portaria do prédio) este e desconhecido no local, no segundo endereço indicado, rua: Antonio Gasparin, 5693, apto 102, localizei o requerido que declarou ter vendido o referido bem desde 2003, sendo assim, devolvo o presente mandado a cartório, no aguardo de novas determinações de Vossa Excelência.'

Intimado para se manifestar em 30/06/2011, a Fazenda Pública requereu em 19/01/2012, o bloqueio de dinheiro da executada.

Sobreveio a sentença, que julgou extinta a execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Conforme consta dos autos, a prescrição foi interrompida em 1º/12/1998, ou seja, com a citação do representante legal da executada, já que a ação foi proposta anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005, começando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.

No caso, a simples diligência promovida pela Fazenda Pública, sem o efetivo resultado prático, não interrompe ou suspende o curso do prazo prescricional, já que houve o transcurso de 14 (quatorze) anos, sem a efetivação de penhora de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem da executada.

Sobre o tema, orientação do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, com a manutenção da sentença que extinguiu o feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente" (fls. 377/381e).

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência recursal.

Inicialmente, quanto à impossibilidade de declaração, de ofício, da prescrição intercorrente, antes da prévia oitiva da Fazenda Pública, verifica-se que a referida argumentação não foi veiculada, no Recurso Especial, tratando-se, portanto, de verdadeira inovação recursal, o que é vedado, em sede de Agravo Regimental.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA (INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do preenchimento dos requisitos para a percepção de auxílio doença demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. 'É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública' (STJ, AgRg no REsp 1.554.102/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/10/2015).

2. O tema da não incidência da decadência sobre matéria não discutida administrativamente não foi objeto do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituindo-se em inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.338.528/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016).

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E JUROS COMPENSATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS 'JUROS REFLEXOS'.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de cumulação dos juros de mora com os juros remuneratórios reveste-se de inovação recursal, pois não foram objeto de questionamento nas razões do recurso especial, o qual se limitou a suscitar tese quanto à prescrição aplicável para os juros remuneratórios e os chamados 'juros remuneratórios reflexos'.

2. A inovação recursal é manobra processual amplamente rejeitada pela jurisprudência do STJ, seja na interposição de agravo regimental, seja na oposição de embargos de declaração.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 770.718/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor em agravo regimental sobre teses que não foram objeto do recurso especial. Inovação do feito que não se admite.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA-BASE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição de agravo regimental ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.229.749/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2013).

De outro lado, na esteira da jurisprudência desta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

2. A instância *a quo*, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

3. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que 'a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário' (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal orientação, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente' (Súmula 314/STJ).

2. 'Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente' (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a jurisprudência acima mencionada amolda-se, com perfeição, à hipótese dos autos, visto que, consoante a premissa fática delineada pela Corte de origem – que não pode ser revista, por força da Súmula 7 do STJ –, a prescrição intercorrente foi declarada após o transcurso de 14 (quatorze) anos de diligências infrutíferas para a localização de bens passíveis de penhora.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0220158-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 775.087 / PR**

Números Origem: 00005413519998160038 12212923 1221292301 1221292302 1381999 201400103260

EM MESA

JULGADO: 09/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FERNANDO MERINI
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SCHUH
ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA SARI
VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : EMBRAPINUS AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
INTERES. : ZAZPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : FERNANDO MERINI
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SCHUH
ADVOGADOS : JACQUELINE DA SILVA SARI
VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : EMBRAPINUS AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
INTERES. : ZAZPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.